PROJETO	DE	LET
TIOOTIO		

B

N° 336/2012 Lei N° 10.312

AUTÓGRAFO Nº 375/2012

SON CARAMETER ATTEMPTION OF SO

SECRETARIA



Estado de São Paulo

No

PROJETO DE LEI Nº 336/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Centro de Controle de Zoonoses do município de Sorocaba de executar o controle semestral de pragas nos próprios municipais e nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do Centro de Controle de Zoonoses, fica obrigada a executar o controle semestral de pragas em todos os próprios municipais e nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública.

Parágrafo único. Considera-se controle de pragas, para os efeitos desta Lei, a desinsetização, que visa eliminar e prevenir infestações de todos os tipos de insetos rasteiros e voadores e a desratização, que visa eliminar os roedores através de meios químicos e físicos.

- Art. 2º Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados com os cuidados necessários a não comprometer à saúde das pessoas e o meio ambiente, bem como somente poderão ser usados produtos licenciados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA.
- Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 29 de agosto de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR Vereador





Estado de São Paulo

No

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa obrigar a Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do Centro de Controle de Zoonoses, a executar o controle semestral de pragas nos próprios municipais e nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública.

Convém esclarecer que o termo "dedetização" hoje é proibido devido ao seu alto grau de toxicidade e contaminação do ambiente, logo não é mais implantado, sendo "desinsetização" com inseticidas, um termo mais correto e atual.

Desse modo, preferimos utilizar na presente propositura o termo "desinsetização", uma vez que ela visa acabar com uma infestação já instalada ao usar apenas pesticidas, iscas, armadilhas e venenos destinados para cada situação, sem comprometer o meio ambiente.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S, 29 de agosto de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR



Recebido na Div. Expediente

A Consultoria Jurídica e Comissões

Div. Expediente

Decebido em 31108/12

Suellen Scura de Lima Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 336/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Sorocaba de executar o controle semestral de pragas nos próprios Municipais e nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública.

A PMS, através do Centro de Controle de Zoonoses, fica obrigada a executar o controle semestral de pragas em todos os próprios e nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública. Considera-se controle de pragas, para os efeitos desta Lei, a desinsetização, que visa eliminar e prevenir infestações de todos os tipos de insetos rasteiros e voadores e a desratização, que visa eliminar os roedores através de meios químicos e físicos (Art. 1º); os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados com os cuidados necessários e não comprometer à saúde das pessoas e o meio ambiente, bem como somente poderão ser usados produtos



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

licenciados pela ANVISA (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); vigência da Lei (Art. 4°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que o objetivo deste PL é a imposição a Administração para a execução de controle de pragas nos próprios, <u>surtindo</u> efeitos de proteção a saúde da população, bem como ao meio ambiente.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, in verbis:

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em obediência aos ditames constitucionais, a Lei Orgânica direciona a atuação do Município no sentido de assegurar a todos os cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, dispondo:





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 178. <u>O Município deverá</u> atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)

Destaca-se, ainda, que a Constituição do Estado de São Paulo impõe aos Município a preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho; estabelece a RE:

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Outrossim, <u>no que diz respeito a proteção a saúde</u>, sublinha-se que Constituição da República estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), garantido

(W)



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças; diz a CR:

Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário à ações e serviços para sua proteção e recuperação.

Respeitando os mandamento constitucionais supra mencionados a LOM dispõe que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, e para atingir os objetivos estabelecidos o Município promoverá por todos os meio ao seu alcance o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, *in verbis*:

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 130. Para atingir os beneficios estabelecidos no artigo anterior, <u>o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance</u>: (g.n.)

II – <u>respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental</u>. (g.n.)

- W



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, excepcionando a menção de providência de controle de pragas nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública. Pois a obrigação que a Administração tem de cuidar dos próprios municipais é inexistente em relação ao espaço físico onde estão situadas as entidades filantrópicas, adentrando neste ponto a discricionariedade da Administração, pois impõe a mesma providência eminentemente administrativa, de avaliação exclusiva da conveniência e oportunidade pelo Chefe do Poder Executivo, tal imposição constante no PL contrasta com o art. 84, II, CR, bem como art. 61, II, LOM, sendo que, considerando ainda, o princípios da Separação dos Poderes (art. 2°, CR), cabe a Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública; a aludida disposição é, também, obstaculizada pelo art. 25 da Constituição do Estado que diz: "Nenhum projeto de lei que implique a criação de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Finalizando para que este PL não incida em inconstitucionalidade, na sua modalidade formal, deve-se excluir da Ementa e do art. 1º deste PL a menção a entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública, <u>no mais</u>, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

Apenas para efeito de informação ressalta-se que está em vigência no Município Lei de iniciativa Parlamentar, a qual trata de matéria correlata a esta Proposição; estabelece a aludida Lei:

LEI Nº 8460, DE 12 DE MAIO DE 2008.





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE LIMPEZA NAS CAIXAS D' ÁGUA, DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 31 de agosto de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 336/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Sorocaba de executar o controle semestral de pragas nos próprios municipais e nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de setembro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes PL 336/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Sorocaba de executar o controle semestral de pragas nos próprios municipais e nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 04/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção da saúde e do meio ambiente.

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente e da saúde são incumbências do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI, XII, e §1°), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2°) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente, nos termos do art. 33, I, "a" e "e" da LOMS, in verbis:

- "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
- I assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
- a) à saúde...
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição."

Verifica-se que o PL está condizente com nosso direito positivo. No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, recomenda-se que a expressão "entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública "seja suprimida da ementa e do art. 1º do PL, posto que a obrigatoriedade prevista no PL em relação a essas entidades invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, II da LOMS e art. 84, II da CF).

Assim, esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:



Nº

Emenda nº 01

Fica suprimida a expressão "entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública "da ementa e do caput do art. 1º do PL nº 336/2012.

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 17 de setembro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente - Relator

ANSELMO ROLLANETO

GERVINO GONÇALVES





No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 336/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Sorocaba de executar o controle semestral de pragas nos próprios municipais e nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública.

Pela aprovação.

S/C.,18 de setembro de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidenté

BENEDITO DE JESUS OLERÍANO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA





COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 336/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Sorocaba de executar o controle semestral de pragas nos próprios municipais e nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública.

Pela aprovação.

S/C.18 de setembro de de 2012.

FRANCISCO MOKO YABIKU

Rresidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO FRANCA DA SILVA





Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 336/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Sorocaba de executar o controle semestral de pragas nos próprios municipais e nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública.

Pela aprovação.

S/C., 18 de setembro de 2012.

LUÍS SÁNTOS PEREIRA FILHO

Membro





Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 336/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Sorocaba de executar o controle semestral de pragas nos próprios municipais e nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública.

Pela aprovação.

S/C., 18 de setembro de 2012.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Prèsidente

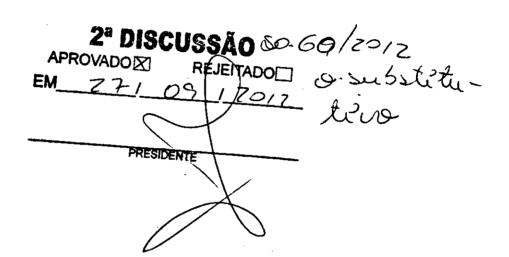
FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO



	' 4a D	ISCL	JSSÃO 🐠	59/2	012		
AP	ROVADO	A	REJEITADO	ap	reserr f	e do	1
EM_	25	عمال	1/12012	- en	.5. Wet	ition /	dedw
				PC	ue au	Ap.	٩
		PRESIDE	NTE	- Sı	esti.	tutic	ب
	4		\bigcirc		•		



WEED OFFICERS

-24-5et-2012-14:00-116329-1/2



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 336/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Centro de Controle de Zoonoses do município de Sorocaba de executar o controle de infestações de animais da fauna sinantrópica nos próprios municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do Centro de Controle de Zoonoses, fica obrigada a executar o controle de infestações de animais da fauna sinantrópica em todos os próprios municipais.

Parágrafo único. Considera-se controle de infestações de animais sinantrópicos, para os efeitos desta Lei, a orientação, a desinsetização e a desratização, que visa controlar e eliminar os insetos e roedores através de meios químicos, físicos e biológicos.

- Art. 2º Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados com os cuidados necessários a não comprometer à saúde das pessoas e o meio ambiente, bem como somente poderão ser usados produtos licenciados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA.
- Art. 3º A responsabilidade de notificar e solicitar a intervenção do Centro de Zoonoses, em caso de infestações, caberá exclusivamente ao responsável pela unidade ou pessoa por ele indicado e deverá ser feito através de ofício endereçado ao próprio Centro de Controle de Zoonoses.
- Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 18 de setembro de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR Vereador





Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

O presente substitutivo foi elaborado com base nas informações obtidas através de contato com funcionários do setor competente, visando aprimorar o projeto de lei original.

Dessa forma, este substitutivo visa obrigar a Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do Centro de Controle de Zoonoses, a executar o controle de infestações de animais da fauna sinantrópica nos próprios municipais sempre que esta se fizer necessário.

Convém esclarecer que o termo "dedetização" hoje é proibido devido ao seu alto grau de toxicidade e contaminação do ambiente, logo não é mais implantado, sendo "desinsetização" com inseticidas, um termo mais correto e atual.

Desse modo, preferimos utilizar na presente propositura o termo "desinsetização", uma vez que ela visa acabar com uma infestação já instalada ao usar apenas pesticidas, iscas, armadilhas e venenos destinados para cada situação, sem comprometer o meio ambiente.

Ressalto ainda que o Centro de Controle de Zoonoses conta com Agentes qualificados para execução dos trabalhos, ficando assim, unidades de saúde, unidades escolares, entre outros próprios municipais bem assistidos.

Ademais, entende-se por fauna sinantrópica aquela composta por espécies de animais que interagem de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública. Sendo assim, o controle destas espécies, tem como finalidade manter as instalações livres de quaisquer animais potencialmente transmissores de doenças.

Logo, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegás para sua aprovação.

S/S, 18 de setembro de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR Vereador





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 336/2012

A autoria do presente Substitutivo é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior e "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Centro de Controle de Zoonoses do município de Sorocaba de executar o controle de infestações de animais da fauna sinantrópica nos próprios municipais e dá outras providências".

Verificamos que o presente substitutivo sanou a inconstitucionalidade apontada por esta Secretaria Jurídica, uma vez que ao suprimir a expressão "entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública" da ementa e do art. 1º do PL, retirou a obrigatoriedade prevista no PL em relação a essas entidades, o que invadia a competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, II da LOMS e art. 84, II da CF).

Ademais, a matéria se refere à proteção da saúde e do meio ambiente e está condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 33, I, "a" e "e" da LOMS.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 25 de setembro de 2.012.

lymir Ismael Barbos

Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes Substitutivo nº 01 ao PL 336/2012

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 336/2012, de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Centro de Controle de Zoonoses do município de Sorocaba de executar o controle de infestações de animais da fauna sinantrópica nos próprios municipais e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção da saúde e do meio ambiente e está condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 33, I, "a" e "e" da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 25 de setembro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente - Relator

ANSELMO ROLLM NETO

Membro

GERVINO GONÇALVES





No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E **PARCERIAS**

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 336/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade do centro de controle de zoonoses do município de Sorocaba de executar o controle semestral de pragas nos próprios municipais e nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública.

Pela aprovação.

S/C., 25 de setembro de 2012.

HÉLIO APARÉCIDO DE GODOY

Presidente

BENEDITO DE JÉSUS OLERÍANO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA







COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS No

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 336/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade do centro de controle de zoonoses do município de Sorocaba de executar o controle semestral de pragas nos próprios municipais e nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública.

Pela aprovação.

S/C., 25 de setembro de 2012.

FRANSCISCO MOKO YABIKU

'Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA





Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 336/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade do centro de controle de zoonoses do município de Sorocaba de executar o controle semestral de pragas nos próprios municipais e nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública.

Pela aprovação.

S/C., 25 de setembro de 2012.

NEUSA MAĽDONADO SILVEIRA

Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro

Membro



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 336/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade do centro de controle de zoonoses do município de Sorocaba de executar o controle semestral de pragas nos próprios municipais e nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública.

Pela aprovação.

S/C., 25 de setembro de 2012.

JOAO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

FRANSCISÇŐ MOKO YABIKU

._(Memoro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO





0683

Sorocaba, 27 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando Vossa Excelência, Autógrafos nºs 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379 e 380/2012, aos Projetos de Lei nºs 346, 342, 336, 307, 305, 337/2012, 461 e 463/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor **Doutor VITOR LIPPI** Digníssimo Prefeito Municipal de **SOROCABA**

rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de Cara

AUTÓGRAFO Nº 375/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE **DE 2012**

> Dispõe sobre a obrigatoriedade do Centro de Controle de Zoonoses do município de Sorocaba de executar o controle de infestações de animais da fauna sinantrópica nos próprios municipais e dá outras providências.

PROIETO DE LEI Nº 336/2012 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do Centro de Controle de Zoonoses, fica obrigada a executar o controle de infestações de animais da fauna sinantrópica em todos os próprios municipais.

Parágrafo único. Considera-se controle de infestações de animais sinantrópicos, para os efeitos desta Lei, a orientação, a desinsetização e a desratização, que visa controlar e eliminar os insetos e roedores através de meios químicos, físicos e biológicos.

Art. 2º Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados com os cuidados necessários a não comprometer à saúde das pessoas e o meio ambiente, bem como somente poderão ser usados produtos licenciados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 3º A responsabilidade de notificar e solicitar a intervenção do Centro de Zoonoses, em caso de infestações, caberá exclusivamente ao responsável pela unidade ou pessoa por ele indicado e deverá ser feito através de ofício endereçado ao próprio Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 19 DE OUTUBRO DE 2012 / № 1.552 FOLHA 1 DE 1

LEI N° 10.312, DE 17 DE OUTUBRO DE 2 012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade do Centro de Controle de Zoono do Município de Sorocaba de executar o controle de infestações de animais da fauna sinantrópica nos próprios municipais e dá outras

Projeto de Lei nº 336/2012 - autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do Centro de Controle de Zoonoses, fica obrigada a executar o controle de infestações de animais da fauna sinantrópica em todos os próprios

Parágrafo único. Considera-se controle de infestações de animais sinantrópicos, para os efeitos desta Lei, a orientação, a desinsetização e a desratização, que visa controlar e eliminar os insetos e roedores através de meios químicos, físicos e biológicos. Art. 2º Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados com os cuidados necessários a não comprometer à saúde das pessoas e o meio ambiente, bem como somente poderão ser usados produtos licenciados pela Agência Nacional de Vigilância

Sanitária - ANVISA. Art. 3º A responsabilidade de notificar e solicitar a intervenção do Centro de Zoonoses, em caso de infestações, caberá exclusivamente ao responsável pela unidade ou pessoa por ele indicado e deverá ser feito através de oficio endereçado ao próprio Centro de Controle de

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por

conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação Palácio dos Tropeiros, em 17 de Outubro de 2 012, 358º da Fundação

VITOR LIPPI

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

nte substitutivo foi elaborado com base nas informações obtidas através de contato com funcionários do setor competente, visando aprimorar o Projeto de Lei original.

Dessa forma, este substitutivo visa obrigar a Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do Centro de Controle de Zoonoses, a executar o controle de infestações de animais da fauna sinantrópica nos próprios municipais sempre que esta se fizer necessário.

Convém esclarecer que o termo "dedetização" hoje é proibido devido ao seu alto grau de toxicidade e contaminação do ambiente, logo não é mais implantado, sendo "desinsetização" com inseticidas, um termo

Desse modo, preferimos utilizar na presente propositura o termo "desinsetização", uma vez que ela visa acabar com uma infestação já instalada ao usar apenas pesticidas, iscas, armadilhas e venenos destinados para cada situação, sem comprometer o meio ambiente. Ressalto ainda que o Centro de Controle de Zoonoses conta com Agentes qualificados para execução dos trabalhos, ficando assim, unidades de saúde, unidades escolares, entre outros próprios municipais bem assistidos.

Ademais, entende-se por fauna sinantrópica aquela composta por espécies de animais que interagem de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública. Sendo assim, o controle destas espécies, tem como finalidade manter as instalações livres de quaisquer animais potencialmente transmissores de doenças. Logo, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

LEI Nº 10.312, DE 17 DE OUTUBRO DE 2 012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Sorocaba de executar o controle de infestações de animais da fauna sinantrópica nos próprios municipais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 336/2012 – autoria do Vercador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do Centro de Controle de Zoonoses, fica obrigada a executar o controle de infestações de animais da fauna sinantrópica em todos os próprios municipais.

Parágrafo único. Considera-se controle de infestações de animais sinantrópicos, para os efeitos desta Lei, a orientação, a desinsetização e a desratização, que visa controlar e eliminar os insetos e roedores através de meios químicos, físicos e biológicos.

Art. 2º Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados com os cuidados necessários a não comprometer à saúde das pessoas e o meio ambiente, bem como somente poderão ser usados produtos licenciados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 3º A responsabilidade de notificar e solicitar a intervenção do Centro de Zoonoses, em caso de infestações, caberá exclusivamente ao responsável pela unidade ou pessoa por ele indicado e deverá ser feito através de oficio endereçado ao próprio Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta` de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Outubro de 2 012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

UIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO AMARECIDO LIMA Secretário de Governo e Relações Institucionais

Lei nº 10.312, de 17/10/2012 - fls. 2. VALMÍR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA Secretário de Planejamento e Gestão IBIAROLIU WATANABE Secretário da Saúde Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra. SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais Lei nº 10,312, de 17/10/2012 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo foi elaborado com base nas informações obtidas através de contato com funcionários do setor competente, visando aprimorar o Projeto de Lei original.

Dessa forma, este substitutivo visa obrigar a Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do Centro de Controle de Zoonoses, a executar o controle de infestações de animais da fauna sinantrópica nos próprios municipais sempre que esta se fizer necessário.

Convém esclarecer que o termo "dedetização" hoje é proibido devido ao seu alto grau de toxicidade e contaminação do ambiente, logo não é mais implantado, sendo "desinsetização" com inseticidas, um termo mais correto e atual.

Desse modo, preferimos utilizar na presente propositura o termo "desinsetização", uma vez que ela visa acabar com uma infestação já instalada ao usar apenas pesticidas, iscas, armadilhas e venenos destinados para cada situação, sem comprometer o meio ambiente.

Ressalto ainda que o Centro de Controle de Zoonoses conta com Agentes qualificados para execução dos trabalhos, ficando assim, unidades de saúde, unidades escolares, entre outros próprios municipais bem assistidos.

Ademais, entende-se por fauna sinantrópica aquela composta por espécies de animais que interagem de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública. Sendo assim, o controle destas espécies, tem como finalidade manter as instalações livres de quaisquer animais potencialmente transmissores de doenças.

Logo, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.